



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.000664/00-87
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 301-32.577
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

As alíquotas e a taxa de câmbio aplicáveis para apuração do Imposto de Importação – e conseqüentemente do IPI vinculado –, relativas às mercadorias vendidas à bordo de navio estrangeiro no território nacional e a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais embarcações, serão aquelas vigentes na data do registro da Declaração Simplificada de Importação, na forma do Regulamento Aduaneiro e da IN SRF nº 137/1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 11128.000664/00-87
Acórdão nº : 301-32.577

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ - SÃO PAULO/SP, que manteve o lançamento do Imposto de importação – II e imposto sobre produtos industrializados por ausência de recolhimento , em face da aplicação equivocada de alíquota e da taxa de câmbio utilizada na apuração desses impostos na Declaração Simplificada de Importação nº 11128.0156/1999.

Intimado da decisão de primeira instância, em 17/06/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 18/07/2003, no qual alega que:

- a) ter cumprido a intimação, oriunda do AI nº 0817800/00007/00, que indica (i) que os valores recolhidos a título de imposto sobre produtos industrializados – IPI- e imposto sobre importação II foram realizados com base em alíquotas diversas daquelas que supostamente deveriam ser aplicadas às mercadorias DSI nº 11128.0156/1999; (ii) que a taxa de conversão utilizada é diferente da que seria aplicável; (iii) que houve falta de recolhimento de II e IPI sobre as mercadorias informadas como danificadas e brindes; restando quitado seu débito para com o Fisco Federal, já concluída a revisão aduaneira;
- b) que em razão da finalidade as mercadorias podem ser classificadas em: (i) mercadorias para venda aos passageiros e (ii) insumos da prestação de serviço que nos termos da IN nº. 137/98 podem ser consideradas como provisões de bordo; que as mercadorias em razão de serem destinadas ao uso como brindes em atividades recreativas, ou mesmo utilizadas e danificadas nestas mesmas atividades, são insumos utilizados na prestação de serviço pela Recorrente, portanto, não incide imposto sobre estas mercadorias, especificamente o imposto sobre produtos industrializados – IPI - e o imposto sobre importação -II;
- c) que inexistente na legislação de regência dispositivo legal aplicável que sujeita as mercadorias consideradas danificadas e as ofertadas como brindes aos impostos citados, tais mercadorias relacionadas como utilizadas a tal título se revestem de características que as enquadram como mercadorias estrangeiras existentes a bordo e destinada a consumo.
- d) que a Recorrente formulou consulta e que até o momento da lavratura do auto de infração nº 0817800/00007/00 não havia sido cientificado do resultado; a matéria objeto da consulta e a matéria objeto do auto de infração são idênticas, mas o d. julgador de 1ª instância , nega-se a aceitar que o requerimento de consulta, impede a realização do procedimento fiscal, pelo fato do resultado da consulta tê-la declarada ineficaz;

Processo n° : 11128.000664/00-87
Acórdão n° : 301-32.577

e) que o entendimento do d. julgador de 1ª instância de que artigo 48 do Decreto nº.70235/72 não se aplicaria nos casos em que a consulta fosse declarada ineficaz, é equivocado e diverge da posição do Conselho de Contribuintes;

Em seu pedido requer em suma o provimento do recurso, para anular a decisão atacada para declarar nulo “*ab initio*” o auto de infração, cancelando desta forma a exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 11128.000664/00-87
Acórdão nº : 301-32.577

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo, atender aos requisitos iguais de admissibilidade e ter matéria de competência deste Conselho.

Apesar das diversas matérias veiculadas na impugnação e no Recurso Voluntário, acerca da consulta pendente de julgamento e outras mercadorias destinadas à provisão de bordo, a lide resume-se à correta aplicação da taxa de câmbio para conversão do valor em moeda nacional e à correta aplicação da alíquota do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionados na DSI nº 11128.0156/1999.

No que tange à consulta, verifico que o objeto da consulta não inclui o objeto do presente lançamento, haja vista que não há qualquer dúvida atinente à aplicação da alíquota ou à taxa de câmbio. De outro lado, o que se extrai do procedimento de fiscalização é que o lançamento baseou-se nas quantidades e valores relativos às vendas declaradas na DSI. Desta forma, os argumentos trazidos no Recurso acerca desses temas têm qualquer relação com a autuação nestes autos.

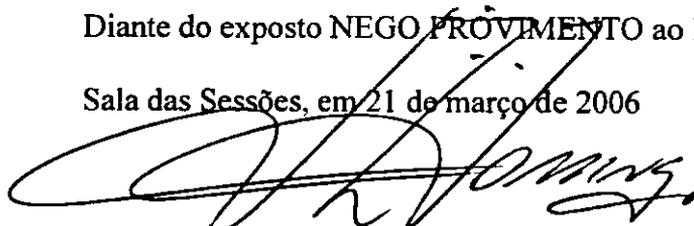
A questão relativa ao taxa de câmbio refere-se à data eleita para apuração do imposto que a Recorrente elegeu como sendo 31/03/1999, enquanto o correto seria data do registro da Declaração Dimplificada de Importação, ocorrida em 05/04/1999.

A legislação aduaneira adota como elemento temporal do fato gerador do Imposto de Importação a data do Registro da Declaração, devendo ser a taxa de câmbio dessa a data em que deve ser utilizada.

Quanto à alíquota aplicada, ressalte-se que a fiscalização fez incidir de forma regular as alíquotas vigentes na Tarifa Externa Comum, aprovada pelo Decreto nº 2.376/1997 e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.637/1998, não tendo o contribuinte se insurgido contra tal revisão.

Diante do exposto ~~NEGO PROVIMENTO~~ ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator